DIGITALIZADO

EM: / /

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 18 / 10 / 1988

PROJETO DE LEI Nº 0121/1988

ASSUNTO Dispõe sobre o horário de funcionamento externo dos estabelecimentos comerciais e de serviço

VEREADOR Francisco Lopes

LEI Nº 6335 DE 25 / 10 / 1988

DIOM Nº 8983 DE 25 / 10 / 1988

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6335 DE 25 DE Outubro DE 1.988

DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO EXTERNO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - O HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA OBEDECERÁ AS DISPOSIÇÕES DESTA LEI.

ART. 2º - É LIVRE O HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, OBSERVADOS OS SEGUINTES LIMITES:

I - DAS 8:00 ÀS 19:00 HORAS, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

II - DAS 8:00 ÀS 13:00 HORAS. AOS SÁBADOS.

§ 1º - OS SUPERMERCADOS, NOS SETORES DE ALIMENTAÇÃO E SIMILARES, PODERÃO FUNCIONAR DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, DAS 8:00 ÀS 21:00 HORAS. E AOS SÁBADOS, DAS 8:00 ÀS 20:00 HORAS.

§ 2º - OS SHOPPING'S CENTER'S PODERÃO FUNCIONAR DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, DAS 9:00 ÀS 22:00 HORAS, E AOS SÁBADOS, DAS 9:00 ÀS 20:00 HORAS.

ART. 3º - É VEDADO O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS:

I - AOS SÁBADOS APÓS ÀS 13:00 HORAS E DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA APÓS ÀS 19:00 HORAS;

II - AOS DOMINGOS E FERIADOS NACIONAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS.

ART. 4º - O DISPOSTO NO ARTIGO ANTERIOR NÃO SE APLICA AOS SEGUINTES ESTABELECIMENTOS:

I - RESTAURANTES, CONFEITARIAS, SORVETERIAS, BARES, CAFÉS E SIMILARES;

II - MERCEARIAS, AÇOUGUES, FEIRAS, LOJAS DE ARTEZANATO, BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS, FLORICULTURA, FARMÁCIAS E DROGARIAS, CABELEIRE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ROS, BARBEIROS E FUNERÁRIAS;

III - HOTÉIS E SIMILARES;

IV - POSTOS DE GASOLINA E ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS;

V - CINEMAS, TEATROS E CASAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS;

VI - ESTABELECIMENTOS CUJO ATENDIMENTO AO PÚBLICO É FETUADO EXCLUSIVAMENTE PELOS SÓCIOS E SEUS FAMILIARES ATÉ O SEGUNDO GRAU DE PARENTESCO, NA HIPÓTESE DO ÍTEM I DO ARTIGO TERCEIRO.

ART. 5º - O EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDERÁ LICENÇA ESPACIAL PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIOS VEDADOS NESTA LEI, SEM ÔNUS PARA PARTE INTERESSADA, EXCETO DOMINGOS E FERIADOS, MEDIANTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA ENTRE OS ÓRGÃOS SINDICAIS REPRESENTATIVOS, DAS CATEGORIAS ECONÔMICAS E PROFISSIONAL DO COMÉRCIO.

ART. 6º - PELA INOBSERVÂNCIA DESTA LEI SERÃO APLICADAS AS SEGUINTES PENALIDADES:

I - ADVERTÊNCIA;

II - MULTA NO VALOR EQUIVALENTE A DEZ (10) UNIDADES FISCAIS DE FORTALEZA.

§ 1º - A PENA DE ADVERTÊNCIA SERÁ COMINADA QUANDO DA PRIMEIRA INFRAÇÃO.

§ 2º - NOS CASOS DE REINCIDÊNCIA SERÁ APLICADA MULTA PECUNIÁRIA, SEM EMBARGO, DIANTE DA CONTINUIDADE, DE CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA.

§ 3º - O CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DA APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA OBEDECERÁ OS PROCEDIMENTOS E PRAZOS DA LEI TRIBUTÁRIA.

ART. 7º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1988.

MARIA LUIZA FONTENELE

- PREFEITA MUNICIPAL -

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 20 / 10 / 1988
Presidente

Aprovado em 2a. Discussão
Em 20 / 10 / 1988
Presidente

Aprovado em 1a. Discussão
Em 20 / 10 / 1988
Presidente

A. Comissão de Legislação
Em 18 / 10 / 1988
Presidente

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 228/88.

"Dispõe sobre o horário de funcionamento externo dos estabelecimentos comerciais e de serviços".

Art. 1º- O horário de atendimento ao público dos estabelecimentos comerciais e de serviços no município de Fortaleza obedecerá as disposições desta Lei.

Art. 2º- É livre o horário de atendimento ao público, observados os seguintes limites:

I - das 8:00 às 19:00 horas, de segunda a sexta-feira;

II - das 8:00 às 13:00 horas, aos sábados.

§ 1º - Os supermercados, nos setores de alimentação e similares, poderão funcionar de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 21:00 horas, e aos sábados, das 8:00 às 20:00 horas.

§ 2º - Os shopping's center's poderão funcionar de segunda a sexta-feira, das 9:00 às 22:00 horas, e aos sábados, das 9:00 às 20:00 horas.

Art. 3º- É vedado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços:

I - aos sábados após às 13:00 horas e de segunda a sexta-feira após às 19:00 horas;

II - aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais.

Art. 4º- O disposto no artigo anterior não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I - restaurantes, confeitarias, sorveterias, bares, cafés e similares;

II - mercearias, açougues, feiras, lojas de artezanatos, bancas de jornais e revistas, floriculturas, farmácias e drogarias, cabeleireiros, barbeiros e funerárias;

III- hotéis e similares;

IV - postos de gasolina e estacionamentos de veículos;

V - cinemas, teatros e casas de diversões públicas;

VI - estabelecimentos cujo atendimento ao público é efetuado exclusivamente pelos sócios e seus familiares até o segundo grau de parentesco, na hipótese do ítem I do artigo terceiro.

segue . . .

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 5º- O Executivo Municipal concederá licença especial para funcionamento em horários vedados nesta Lei, sem ônus para parte interessada, exceto domingos e feriados, mediante Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os órgãos sindicais representativos, das categorias econômicas e profissional do comércio.

Art. 6º- Pela inobservância desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor equivalente a dez (10) unidades fiscais de Fortaleza.

§ 1º- A pena de advertência será cominada quando da primeira infração.

§ 2º- Nos casos de reincidência será aplicada multa pecuniária, sem embargo, diante da continuidade, de cassação de alvará de licença.

§ 3º- O contencioso administrativo decorrente da aplicação de multa pecuniária obedecerá os procedimentos e prazos da lei tributária.

Art. 7º- Esta lei entrará em vigor no prazo de data de sua Publicação dias da data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 18 de outubro de 1988

Vereador - Francisco Lopes

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Dispensado de Impressão e Interfício
Em 20 / 10 / 1988
Presidente

PARECER Nº 77 /88

AO PROJETO DE LEI Nº 121/88

O VEREADOR FRANCISCO LOPES SUBMETEU À CONSIDERAÇÃO DO PLENÁRIO DESTE LEGISLATIVO O ANEXO PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO EXTERNO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇO".

A PROPOSITURA, DE LEVADO ALCANCE SOCIAL E HUMANO, REVESTE-SE DA MAIOR IMPORTÂNCIA POR TRATAR-SE DE REGUMENTAR O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DE SERVIÇO DENTRO DE CRITÉRIOS MAIS JUSTOS, OBEDECIDOS, LOGICAMENTE, PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A NUMEROSA E LABORIOSA CLASSE DOS COMERCIÁRIOS HÁ ANOS LUTA PELO EXPEDIENTE LIVRE AOS SÁBADOS A TARDE, A FIM DE NESTE PEQUENO ESPAÇO DE TEMPO PODEREM RESOLVER SEUS PROBLEMAS PESSOAIS E DA FAMÍLIA.

É PLENAMENTE COMPREENSÍVEL QUE SE DURANTE A SEMANA NÃO LHES SOBRA TEMPO, LUTEM PELA TARDE DO SÁBADO E PELO INÍCIO DAS ATIVIDADES UM POUCO MAIS TARDE, TERMINANDO, OBVIAMENTE, TAMBÉM MAIS TARDE, CUMPRINDO O NÚMERO DE HORAS ESTABELECIDAS POR LEI, MAS EM HORÁRIO MAIS CONVENIENTE.

OS SHOPPING'S CENTER'S E SUPER-MERCADOS FUNCIONARÃO DURANTE A SEMANA TODA E AOS SÁBADOS ATÉ ÀS 20 HORAS, DANDO OPORTUNIDADE AOS USUÁRIOS QUE NÃO TÊM TEMPO DE FAZER SUAS COMPRAS NO DECORRER DA SEMANA.

A MATÉRIA É IMPORTANTE, REQUER A MAIOR ATENÇÃO DOS MEMBROS DESTA CASA E ESTA COMISSÃO MANIFESTA-SE PELA SUA APROVAÇÃO, SUGERINDO QUE CÓPIAS DO PROJETO SEJAM DISTRIBUÍDAS COM OS SRS. VEREADORES.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMENENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 20 DE 10 DE 1988.

PRESIDENTE

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AÓ PROJETO DE LEI Nº122/88:

DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO EXTERNO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS.

APROVADO
EM 20 / 10 / 88
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

ART. 1º - O HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA OBEDECERÁ AS DISPOSIÇÕES DESTA LEI.

ART. 2º - É LIVRE O HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, OBSERVADOS OS SEGUINTES LIMITES:

I - DAS 8:00 ÀS 19:00 HORAS, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

II - DAS 8:00 ÀS 13:00 HORAS. AOS SÁBADOS.

§ 1º - OS SUPERMERCADOS, NOS SETORES DE ALIMENTAÇÃO E SIMILARES, PODERÃO FUNCIONAR DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, DAS 8:00 ÀS 21:00 HORAS. E AOS SÁBADOS, DAS 8:00 ÀS 20:00 HORAS.

§ 2º - OS SHOPPING'S CENTER'S PODERÃO FUNCIONAR DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, DAS 9:00 ÀS 22:00 HORAS, E AOS SÁBADOS, DAS 9:00 ÀS 20:00 HORAS.

ART. 3º - É VEDADO O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS:

I - AOS SÁBADOS APÓS ÀS 13:00 HORAS E DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA APÓS ÀS 19:00 HORAS;

II - AOS DOMINGOS E FERIADOS NACIONAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS.

ART. 4º - O DISPOSTO NO ARTIGO ANTERIOR NÃO SE APLICA AOS SEGUINTES ESTABELECIMENTOS:

I - RESTAURANTES, CONFEITARIAS, SORVETERIAS, BARES, CAFÉS E SIMILARES;

II - MERCEARIAS, AÇOUGUES, FEIRAS, LOJAS DE ARTEZANATO, BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS, FLORICULTURA, FARMÁCIAS E DROGARIAS, CABELEIRE

ROS, BARBEIROS E FUNERÁRIAS;

III - HÓTÉIS E SIMILARES;

IV - POSTOS DE GASOLINA E ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS;

V - CINEMAS, TEATROS E CASAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS;

VI - ESTABELECIMENTOS CUJO ATENDIMENTO AO PÚBLICO É FETUADO EXCLUSIVAMENTE PELOS SÓCIOS E SEUS FAMILIARES ATÉ O SEGUNDO GRAU DE PARENTESCO, NA HIPÓTESE DO ÍTEM I DO ARTIGO TERCEIRO.

ART. 5º - O EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDERÁ LICENÇA ESPACIAL PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIOS VEDADOS NESTA LEI, SEM ÔNUS PARA PARTE INTERESSADA, EXCETO DOMINGOS E FERIADOS, MEDIANTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA ENTRE OS ÓRGÃOS SINDICAIS REPRESENTATIVOS, DAS CATEGORIAS ECONÔMICAS E PROFISSIONAL DO COMÉRCIO.

ART. 6º - PELA INOBSERVÂNCIA DESTA LEI SERÃO APLICADAS AS SEGUINTES PENALIDADES:

I - ADVERTÊNCIA;

II - MULTA NO VALOR EQUIVALENTE A DEZ (10) UNIDADES FISCAIS DE FORTALEZA.

§ 1º - A PENA DE ADVERTÊNCIA SERÁ COMINADA QUANDO DA PRIMEIRA INFRAÇÃO.

§ 2º - NOS CASOS DE REINCIDÊNCIA SERÁ APLICADA MULTA PECUNIÁRIA, SEM EMBARGO, DIANTE DA CONTINUIDADE, DE CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA.

§ 3º - O CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DA APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA OBEDECERÁ OS PROCEDIMENTOS E PRAZOS DA LEI TRIBUTÁRIA.

ART. 7º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 20 DE outubro DE 1988.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR

Ofício nº 1028/88

Fortaleza, 21 de outubro de 1988.

Senhora Prefeita:

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5.930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Dispõe sobre o horário de funcionamento externo dos estabelecimentos comerciais e de serviços".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exa., votos de elevada estima e consideração.

Íria Ferrer

Vereadora Íria Ferrer

Interventora

Exma. Sra.
MARIA LUIZA FONTENELE
DD: Prefeita Municipal de Fortaleza
Rua São José, 01 - Centro
Nesta

Diário Oficial
ESTADO DO PARANÁ
Atos do Município de Curitiba

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO — CIRCULA AS QUARTAS-FEIRA

Nº 11 | CURITIBA, QUARTA-FEIRA, 5 DE MARÇO DE 1986 | ANO XIX

Atos do Poder Executivo

LEI Nº 6.824

Data: 04 de março de 1986.

"Dispõe sobre o horário do funcionamento externo dos estabelecimentos comerciais e de serviços".

A Câmara Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O horário de atendimento ao público dos estabelecimentos comerciais e de serviços no Município de Curitiba obedecerá as disposições desta lei.

Art. 2º É livre o horário de atendimento ao público, observados os seguintes limites:

I. das 9:00 às 19:00 horas, de segunda a sexta-feira;

II. das 9:00 às 13:00 horas, aos sábados.

Parágrafo único. Os supermercados, nos setores de alimentação e similares, poderão funcionar de segunda a sábado, das 8:00 às 21:00 horas.

Art. 3º É vedado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços:

I. aos sábados após às 13:00 horas e de segunda a sexta-feira após às 19:00 horas;

II. aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais.

Art. 4º O disposto no artigo anterior não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I. restaurantes, confeitarias, sorveterias, bares, cafés e similares;

II. mercearias, açougues, feiras e lojas de artesanatos, bancas de jornais e revistas, floriculturas, farmácias e drogarias, cabeleireiros, barbeiros e funerárias;

III. hotéis e similares;

IV. postos de gasolina e estacionamentos de veículos;

V. cinemas, teatros e casas de diversões públicas;

VI. estabelecimentos cujo atendimento ao público é efetuado exclusivamente pelos sócios e seus familiares até o segundo grau de parentesco, na hipótese do item I do artigo terceiro.

Art. 5º O Executivo Municipal concederá licença especial para funcionamento em horários vedados nesta lei, sem ônus para a parte interessada, exceto domingos e feriados, mediante Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os órgãos sindicais representativos, das categorias econômicas e profissional do comércio.

Art. 6º Pela inobservância desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I. advertência;

II. multa no valor equivalente a dez (10) unidades fiscais de Curitiba (art. 7º da Lei nº 5.231, de 10 de dezembro de 1975).

§ 1º A pena de advertência será cominada quando da primeira infração.

§ 2º Nos casos de reincidência será aplicada multa pecuniária, sem embargo, diante da continuidade, de cassação de alvará de licença.

§ 3º O contencioso administrativo decorrente da aplicação da multa pecuniária obedecerá os procedimentos e prazos da lei tributária.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor no prazo de trinta (30) dias da data de sua publicação, revogada a Lei nº 6.181, de 21 de novembro de 1980, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 04 de março de 1986.

Roberto Requião de Mello e Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Decreto Nº 147

Designa Comissão.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ usando de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no Processo nº 15.076/85-PMC e Ofício nº 052/86-IPPUC, resolve

DESIGNAR Comissão encarregada de proceder a revisão do Decreto nº 01, de 11 de janeiro de 1982, referente a Publicidade ao Ar Livre, assim constituída:

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JUNIOR - Coordenadoria de Programas

ALBERTO FOLLONI NETO - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

CELSO DE SOUZA - Secretaria Municipal das Finanças

LUIZ FERNANDO POPP - Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba

CELSO RENATO LOCH - Procuradoria Geral do Município

FERNANDO ALEXANDRE G. DA SILVA - Fundação Cultural de Curitiba

LUCIO HANSEL - Urbanização de Curitiba S/A

NILSON POLH - Secretaria Municipal da Comunicação Social

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 21 de fevereiro de 1986.

Roberto Requião de Mello e Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Joaquim Macalossi
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DA ADMINISTRAÇÃO

Sindicato dos Empregados no Comércio de Fortaleza

Fundado em 26 de maio de 1933

Carta Sindical Expedida em 24 de outubro de 1941

LEI MUNICIPAL Nº 122/88.

"Dispõe sobre o horário de funcionamento externo dos estabelecimentos comerciais e de serviços".

Art. 1º- O horário de atendimento ao público dos estabelecimentos comerciais e de serviços no município de Fortaleza obedecerá as disposições desta Lei.

Art. 2º- É livre o horário de atendimento ao público, observados os seguintes limites:

I - das 9:00 às 19:00 horas, de segunda a sexta-feira;

II - das 9:00 às 13:00 horas, aos sábados.

§ 1º - Os supermercados, nos setores de alimentação e similares, poderão funcionar de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 21:00 horas, e aos sábados, das 8:00 às 20:00 horas.

§ 2º - Os shopping's center's poderão funcionar de segunda a sexta-feira, das 9:00 às 22:00 horas, e aos sábados, das 9:00 às 20:00 horas.

Art. 3º- É vedado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços:

I - aos sábados após às 13:00 horas e de segunda a sexta-feira após às 19:00 horas;

II - aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais.

Art. 4º- O disposto no artigo anterior não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I - restaurantes, confeitarias, sorveterias, bares, cafés e similares;

II - mercearias, açougues, feiras, lojas de artezanatos, bancas de jornais e revistas, floriculturas, farmácias e drogarias, cabeleireiros, barbeiros e funerárias;

III- hotéis e similares;

IV - postos de gasolina e estacionamentos de veículos;

V - cinemas, teatros e casas de diversões públicas;

VI - estabelecimentos cujo atendimento ao público é efetuado exclusivamente pelos sócios e seus familiares até o segundo grau de parentesco, na hipótese do ítem I do artigo terceiro.

segue ...

Art. 5º- O Executivo Municipal concederá licença especial para funcionamento em horários vedados nesta Lei, sem ônus para parte interessada, exceto domingos e feriados, mediante Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os órgãos sindicais representativos, das categorias econômicas e profissional do comércio.

Art. 6º- Pela inobservância desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor equivalente a dez (10) unidades fiscais de Fortaleza.

§ 1º- A pena de advertência será cominada quando da primeira infração.

§ 2º- Nos casos de reicindência será aplicada multa pecuniária, sem embargo, diante da continuidade, de cassação de alvará de licença.

§ 3º- O contencioso administrativo decorrente da aplicação de multa pecuniária obedecerá os procedimentos e prazos da lei tributária.

Art. 7º- Esta lei entrará em vigor no prazo de ___ (_____) dias da data de sua publicação.